



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI CM Nº ____/2022 que dispõe sobre a possibilidade de mulheres, idosos e pessoas com deficiência desembarcarem fora do ponto de ônibus, em período noturno, no transporte coletivo urbano do Município de Santo André e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As mulheres, os idosos e as pessoas com deficiência que utilizam o transporte coletivo urbano de passageiros podem optar pelo local mais seguro e acessível para desembarque a partir das 22 horas e até às 5 horas do dia seguinte, em dias úteis, feriados e finais de semana.

§1º A autorização de que trata o "caput" deste artigo estender-se-á às pessoas que estiverem acompanhando as mulheres, os idosos e/ou as pessoas com deficiência, conquanto desembarquem conjunta e simultaneamente no mesmo local previamente solicitado ao operador.

§2º Para os fins desta Lei, deverá ser considerada a identidade de gênero autodeclarada, independentemente do que constar em documento ou registro público, sendo permitido, portanto, o desembarque de travestis e de mulheres transexuais.

Art. 2º Quando solicitado, os condutores dos veículos de transporte coletivo urbano no Município de Santo André ficam autorizados a pararem os ônibus para possibilitar o desembarque de mulheres, idosos e pessoas com deficiência em qualquer local onde seja permitido estacionamento, no trajeto regular da respectiva linha, mesmo que nele não haja ponto de parada regulamentado.

Art. 3º Não será autorizado o desembarque fora dos pontos preestabelecidos, conforme previsto no artigo 2º, nos seguintes casos:

- I - em parcelas do itinerário que ocorram em Corredores Exclusivos de Ônibus à esquerda do viário;
- II - em viadutos, pontes e túneis.

Art. 4º A parada para desembarque deverá ocorrer em local que obedeça aos itinerários determinados pela Secretaria de Mobilidade Urbana e pelas empresas de transporte coletivo





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

urbano municipal.

Art. 5º Os motoristas dos veículos coletivos somente poderão realizar a operação de desembarque nos locais onde não seja proibida a parada de veículos e onde haja espaço suficiente para o correto acostamento do coletivo, observando e zelando pela segurança de todos os usuários e demais ocupantes da via.

Art. 6º Os usuários que desejarem desembarcar fora dos pontos de parada preestabelecidos deverão previamente solicitar aos motoristas dos ônibus com a antecedência mínima necessária para que as regras de segurança de trânsito previstas no Código Brasileiro de Trânsito possam ser cumpridas.

Parágrafo único. Os motoristas deverão analisar a adequabilidade da parada, informando ao usuário se a solicitação poderá ser atendida, além de propor e oferecer alternativa adequada caso exista algum motivo impeditivo.

Art. 7º As empresas de transporte coletivo urbano municipal e o Poder Executivo Municipal ficam autorizados a fazerem campanhas de divulgação para que sejam cumpridas as determinações contidas nesta Lei, podendo colocar adesivos em local de alta visibilidade, no espaço interno de todos os ônibus e micro-ônibus utilizados no sistema viário, informando aos usuários sobre o número e o conteúdo desta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, inclusive na forma de fiscalização, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

JUSTIFICATIVA

Esta lei busca preservar a integridade de mulheres, idosos e pessoas com deficiência que precisam utilizar o transporte público coletivo durante o período noturno.

É inegável que o referido grupo é mais suscetível a sofrer quaisquer tipos de violência, desde um simples furto até violências físicas e morais, especialmente à noite, quando as ruas estão vazias e mal iluminadas, dando maior oportunidade para que criminosos atuem sem medo de serem pegos.

Muitas vezes, uma mulher, um idoso ou uma pessoa com deficiência física precisa desembarcar muito longe de sua casa, em uma rua deserta e mal iluminada, causando uma sensação de perigo e insegurança.

O objetivo deste presente projeto de lei, portanto, é assegurar que mulheres, idosos e pessoas com deficiência possam desembarcar em local indicado, desde que dentro do itinerário do transporte coletivo, garantindo que cheguem às suas casas com segurança e rapidez, diminuindo, assim, o risco de serem vítimas de algum crime.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 3 de junho de 2022

Ver. Dra. Ana Veterinária

VEREADORA

